

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que abriu ao serviço público, em 31 de Maio findo, a estação telegrapho-postal em Rio Tinto, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sendo considerada de 4.ª classe, com horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 2 de Junho de 1913.—Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Tendo saído errada a tabela que em portaria de 10 de Maio, publicada no Diário do Governo n.º 123, de 28 do mesmo mês, fixava o horário que devem desempenhar as estações telegráficas, telegrapho-postais, rádio-telegráficas, telefone-postais e semaforicas, se rectifica que as estações de Belmonte, distrito de Castelo Branco, Viana do Alentejo, distrito de Évora, Vila do Conde, distrito do Porto, Carregal do Sal, Mortágua e Oliveira de Frades, distrito de Viseu, devem desempenhar o horário de serviço completo em vez de horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 31 de Maio de 1913.—Pelo Administrador Geral, J. M. Pinheiro e Silva.

Junta Administrativa da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas

No Diário do Governo n.º 103, de 5 de Maio findo, onde se lê «Francisco da Costa Hortelão, fiscal de 2.ª classe de via e obras, reformado com a pensão mensal de 13\$000 réis», deverá ler-se «Francisco da Costa Hortelão, fiscal de 2.ª classe de via e obras, reformado com a pensão mensal de 13\$500 réis».

Junta Administrativa da Caixa de Reformas do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, em 5 de Junho de 1913.—O Presidente da Junta, Frederico de Albuquerque de Orey.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Manda o Governo da República Portuguesa que o segundo tenente de marinha, César Augusto de Oliveira Moura Brás, ex-governador, interino, do distrito da Huíla, na provincia de Angola, seja louvado pelo minucioso e documentado relatório que apresentou à consideração do mesmo Governo, acêrca da sua administração no referido distrito.

Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1913.—O Ministro das Colónias, Artur R. de Almeida Ribeiro.

6.ª Repartição

Por portaria de 3 do corrente mês:

José Maria, guarda da capitania dos portos da provincia de Macau—aposentado, nos termos do artigo 278.º do regulamento da capitania dos portos da mesma provincia, aprovado por decreto de 3 de Novembro de 1909, e do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de Junho de 1864, com a pensão anual de 122\$40, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 5 de Junho de 1913.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

7.ª Repartição

Atendendo ao que me representou a Companhia do Niassa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho Colonial, nos termos do artigo 30.º da carta organica de 26 de Setembro de 1891, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, nos seus precisos termos, a ordem n.º 1:698, de 16 de Janeiro de 1913, do governo dos territórios sob a administração da Companhia do Niassa, que isentou de direitos de importação as enxadas cafeais de fabrico estrangeiro.

§ único. Quando a industria nacional produza enxadas cafeais, em condições de poderem concorrer, nos territórios com as de produção estrangeira, proceder-se há à revisão do regime ora estabelecido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República em 31 de Maio de 1913.—Manuel de Arriaga—Artur R. de Almeida Ribeiro.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Anuncia-se, em conformidade com o decreto de 24 de Março de 1911, haver requerido, a este Ministério, Custódio Martins, também conhecido por Custódio Martins Costa, viúvo e natural de Covelo de Paivó, e presente residente em S. Pedro do Sul, a entrega do espólio e vencimentos que ficaram por morte de seu filho António Martins, que foi chegado n.º 6:016 da Armada, e falecido em viagem de Loanda a Lisboa, em 23 de Fevereiro de 1913; afim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito ao dito espólio e vencimentos,

requera por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual poderá ser resolvida a pretensão.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 5 de Junho de 1913.—Pelo Director Geral, Tito Afonso da Silva Poiares.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É extinta a confraria das almas, existente na vila de S. João da Pesqueira.

Art. 2.º Todos os bens móveis e imóveis, pertencentes a esta confraria, passarão para a Santa Casa da Misericórdia da mesma vila da Pesqueira.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 5 de Junho de 1913.—O Deputado, Amorim de Carvalho.

Proposta de lei

Artigo 1.º Os direitos de mercê, emolumentos das secretarias de Estado, selos dos diplomas e conhecimentos e os adicionais que sobre elles recaem, ficam, a partir de 1 de Julho de 1913 unificados num só imposto, denominado *Direito de Encarte*.

Art. 2.º São obrigados ao pagamento deste imposto todos os individuos que exerçam funções públicas civis, electivas ou de nomeação, e percebam por elas quaisquer remunerações, quer do Estado, quer dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos públicos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, ou recebam pensões, emolumentos, salários, percentagens, custas ou gratificações de qualquer natureza.

§ único. Compreendem-se na disposição deste artigo os individuos que exerçam funções remuneradas em bancos, companhias ou outras sociedades, por delegação ou em representação do Governo, ou com sua confirmação.

Art. 3.º A taxa unica do direito de encarte é o vencimento ou lotação anual do emprego ou função, contando-se para este efeito todos os proventos certos ou calculados por lotação, e sobre esta taxa não incide qualquer adicional, inclusive o selo de conhecimento.

§ único. No caso de melhoria por aumento de vencimento ou lotação, nomeação para outro emprego ou transferência a taxa do direito de encarte será determinada pela totalidade dos proventos com a melhoria, e será aplicada, apenas, à parte do vencimento pelo qual não tenha sido pago, por anteriores proventos em funções civis, o direito de encarte ou os extintos direitos de mercê, emolumentos das secretarias de Estado e selo dos diplomas das mercês lucrativas em vigor à data da respectiva liquidação.

Art. 4.º A taxa do direito de encarte das classes civis em situação de inactividade, como aposentação, jubilação ou reforma, é igual a 20 por cento do vencimento ou pensão.

Art. 5.º São isentos do direito de encarte:

- 1.º Os vencimentos do Presidente da República, e seu secretário particular, e bem assim os do secretário geral da Presidência, nos termos do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911;
- 2.º As comissões de carácter eventual;
- 3.º Os vencimentos certos, ou calculados por lotação, que sejam inferiores na totalidade a 360\$;
- 4.º Os abonos feitos para despesas de representação.

§ único. Nas comissões a que se refere o n.º 2.º não se compreendem as nomeações de carácter temporário, transitório, ou sem limitação de tempo, mas apenas as que correspondem a funções accidentais, sem subordinação a quadros ou lugares próprios.

Art. 6.º O funcionario é devedor da importância total do direito de encarte desde o dia em que toma posse do seu emprego, e em caso algum pode reclamar reembolso do que tiver pago por este titulo.

§ único. Todavia, se o empregado for nomeado para o lugar, ou nele se demorar, por menos de quatro anos, contados desde a data da posse à da cessação ou exoneração, ou se falecer antes de completar o pagamento do direito de encarte nos termos desta lei, ou se o emprego for suprimido ou reduzido de vencimentos orçamentados durante o mesmo pagamento, anular-se há a parte do imposto que ainda não estiver pago e exceder 10 por cento dos vencimentos percebidos ou a perceber até o evento pelo empregado ou seus herdeiros.

Art. 7.º Os funcionarios de qualquer natureza, que ainda não pagaram direitos de mercê, emolumentos das secretarias de Estado e selo dos diplomas em consequência de quaisquer disposições consignadas nas leis ou diplomas anteriores, são obrigados a partir de 1 de Julho de 1913 ao pagamento do direito de encarte, salvo se lhes aproveitarem as isenções do artigo 5.º da presente lei.

Art. 8.º A fim de se poder calcular a totalidade do vencimento para a determinação do direito de encarte, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos procederá à revisão das lotações dos lugares com emolumentos, salários ou quaisquer outros proventos, publicando-se no Diário do Governo o resultado dessa revisão.

§ único. As lotações devem ser revistas de cinco em cinco anos, ficando os funcionarios obrigados ao pagamento do direito de encarte resultante da melhoria de lotação, se a houver.

Art. 9.º O pagamento do direito de encarte dos fun-

cionários com vencimentos pagos pelos cofres do Estado, dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado, é feito pelo desconto mensal de 10 por cento nos vencimentos totais recebidos desses cofres.

§ 1.º A repartição por onde for processada a folha de vencimento descontará sempre 10 por cento até que o funcionario apresente quitação ou verba declaratória de encarte, passada na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Todavia, se o direito de encarte for devido nos termos do § unico do artigo 3.º, o desconto de 10 por cento na totalidade dos vencimentos poderá ser limitado pelo Ministro das Finanças a alguns meses do ano, para que o funcionario promovido não fique a receber quantia líquida menor do que a que já estava percebendo anteriormente.

§ 3.º Se porventura, por estar concluído o pagamento do direito de encarte, forem quaisquer quantias descontadas a mais, só se restituirão as que forem recebidas depois da entrega do requerimento pedindo a certidão das importâncias satisfeitas por conta do direito de encarte.

§ 4.º É responsável, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, pelas importâncias que deixar de descontar, o chefe da repartição que processar a folha de vencimento.

Art. 10.º Consideram-se encartados pela totalidade dos vencimentos os funcionarios a quem foram liquidados direitos de mercê pelos seus vencimentos de categoria e emolumentos e selo, ou só selo, pela categoria e exercício, e só pagarão novo imposto pela diferença de vencimento ou melhoria que de futuro receberem.

Art. 11.º Os funcionarios sem vencimento por qualquer dos cofres a que se refere o artigo 9.º, ou com emolumentos, salários, ou quaisquer proventos que não sejam pagos por meio de folhas, podem satisfazer mensalmente o direito de encarte pela décima parte do duodécimo da sua lotação, contanto que prestem caução ou fiança idónea que garanta o pagamento do referido direito.

§ unico. Se o funcionario tiver ao mesmo tempo vencimentos certos de que pague direito de encarte nos termos do artigo 9.º, e outros vencimentos lotados, como sejam emolumentos, salários ou demais proventos, aqueles vencimentos certos considerar-se hão como caução legal ao pagamento das prestações do direito de encarte da lotação, que deve effectuar-se nos termos do presente artigo.

Art. 12.º É nula a posse dada aos funcionarios comprehendidos no artigo 11.º, desde a data em que se reconheça que do respectivo auto não consta o pagamento do direito de encarte, ou que elle se acha devidamente garantido à Fazenda Nacional.

§ 1.º Se o funcionario não chegar a exercer o seu lugar e tiver pago o direito de encarte, ser-lhe há restituida a importância deste.

§ 2.º São solidariamente responsáveis pelos duodécimos da lotação que deviam estar pagos, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, todas as autoridades que derem posse, ou deixarem de exercer os empregos, aos funcionarios que não tenham cumprido as disposições da presente lei.

§ 3.º Em caso de grande urgência de serviço pode o funcionario, a quem pertencer dar a posse ao nomeado, nas condições do artigo 11.º, conceder-lha provisoriamente, com dispensa das exigências dos parágrafos anteriores, contanto que o termo de posse definitiva seja lavrado no prazo máximo de trinta dias, e um e outro revistam todas as demais formalidades legais.

Art. 13.º O direito de encarte pode ser pago por antecipação em qualquer tempo, com a dedução correspondente, calculada à taxa de 5 por cento.

Art. 14.º Pelas transferências dos empregados, a seu pedido, ou pelas permutas, quer haja ou não aumento de vencimento ou lotação, será sempre devido um imposto de selo, cujo pagamento será certificado no respectivo despacho publicado no Diário do Governo, e que será satisfeito nos mesmos termos dos das licenças, a saber:

Vencimentos ou lotações até 360\$	2%
Vencimentos ou lotações de mais de 360\$ a 450\$ inclusive	10%
Vencimentos ou lotações de mais de 450\$ a 600\$ inclusive	18%
Vencimentos ou lotações de mais de 600\$ a 800\$ inclusive	25%
Vencimentos ou lotações de mais de 800\$ a 1.000\$ inclusive	36%
Vencimentos ou lotações de mais de 1.000\$ a 2.000\$ inclusive	80%
Vencimentos ou lotações de mais de 2.000\$	120%

§ 1.º Quando a transferência for por motivo de serviço público, a autoridade que a ordenar declará-lo há expressamente no seu despacho, sob sua responsabilidade, entendendo-se, em caso de silêncio, que é a pedido do transferido.

§ 2.º As permutas, comprehendendo as que determinem as deslocações de mais de dois funcionarios, entendem-se sempre feitas a pedido deles.

Art. 15.º É da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização desta lei, cujas